



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2247099-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante MARIA JOSÉ PAIVA DUQUE ESTRADA, são embargados TAKEO FUTAMI, EUTÁLIA DE AMORIM FUTAMI e SYLVIA VIANNA MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 2247099-11.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Bragança Paulista (1ª Vara Cível)
Embargante: Maria José Paiva Duque Estrada
Embargados: Takeo Futami e outra
Juiz: Carlos Eduardo Gomes dos Santos
Voto n. 35.423

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou a arguição de prescrição intercorrente na execução de honorários advocatícios. Alegação de omissão e contradição, com base na jurisprudência do STJ, sobre o início do prazo prescricional após um ano da última manifestação, ocorrida em 03/05/2018, sem decisão de suspensão da execução. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão ou contradição no acórdão embargado ao não reconhecer a prescrição intercorrente, considerando a ausência de movimentação processual por mais de seis anos e a jurisprudência aplicável. III. Razões de Decidir. 3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, pois a paralisação do processo e o desarquivamento não superaram o prazo quinquenal da prescrição e mais um ano, conforme jurisprudência do STJ. 4. A decisão de remessa dos autos ao arquivo provisório foi cumprida, e a prescrição intercorrente não se consumou. IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A paralisação do processo e o desarquivamento dentro do prazo não configuram prescrição. Legislação Citada: CPC/1939, art. 862, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004; STJ, AgInt no AREsp 2.271.148/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 21.08.2023.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 1.457/1.462, afirmando ser omissor e contraditório ao negar a arguição de prescrição intercorrente da execução de honorários advocatícios, havendo contrariedade porque, ao mesmo tempo que foi

negado provimento ao recurso, transcreveu jurisprudência do STJ que determina o contrário, no sentido de que, na ausência de decisão que determinou a suspensão, o prazo prescricional se inicia depois de um ano da última manifestação, que, no caso dos autos, ocorreu em 03/05/2018, sendo que, depois disso, os autos ficaram paralisados até seu arquivamento definitivo, e os agravados permaneceram, por mais de seis anos, sem apresentar absolutamente nenhuma movimentação nos autos, e não houve decisão de suspensão da execução, razão pela qual depois de um ano da última petição dos exequentes, iniciou-se a prescrição intercorrente. Argumenta que o Acórdão foi omissivo em relação à jurisprudência do TJ que determina que o prazo se inicia um ano depois do último ato praticado pelos exequentes, o que não foi observado. Requer seja eliminada a contradição apontada, com o reconhecimento da prescrição intercorrente dos direitos dos exequentes, de executar honorários advocatícios e suprimida a omissão, com fins de prequestionamento.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do

julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis e não em relação a outras prestigiosas decisões.

Como restou expreso no Acórdão embargado, o Magistrado determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório no aguardo de notícias acerca da existência de bens para penhora, decisão publicada em 07/12/2018, o que foi cumprido em 25/01/2019, tendo a agravante peticionado em 31/01/2024, requerendo o desarquivamento e

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

o reconhecimento da prescrição (fls. 1.334/1.340 dos autos de origem).

A paralisação do processo ocorreu em 07/12/2018, e o desarquivamento se efetivou em 31/01/2024, não superando, portanto, o prazo quinquenal da prescrição e mais um ano, como deflui da Assunção de Competência (IAC 1) (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018), posto que inexistente prazo judicial de suspensão do processo, não consumando-se a prescrição intercorrente.

Deflui da jurisprudência do STJ que o "prazo para a contagem da prescrição intercorrente começa depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo" (AgInt no AREsp 2.271.148/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.